



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATORIOS VOLTADOS A PPP (PARCERIA PUBLICO PRIVADO) E CONCESSOES PLENAS, COMPREENDENDO MODELAGENS JURIDICAS, TECNICAS, AMBIENTAIS E ECONOMICO- FINANCEIRAS, ASSIM COMO ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE LEIS, E TODO E QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS AO INTERESSE DE LICITAR OS SERVIÇOS MUNICIPAIS PASSIVEIS DE DELEGAÇÃO**, com Base legal no Art. 25, II c/c Inciso III do Art. 13 da Lei N° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através de um efetivo acompanhamento técnico o funcionamento da Administração.

CONSIDERANDO, que a assessoria é voltada a realização de estudos e ações com o condão de desenvolver práticas que melhor atendam a população quanto aos serviços de infraestrutura existentes.

CONSIDERANDO, que a empresa B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA se encaixa no conceito de notória especialização apresentada assim como justificativa muito bem fundamentada acostada ao texto da proposta de serviço apresentada;

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)".

CONSIDERANDO, que a empresa **B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que o valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal pelo mesmo técnico responsável da empresa, sendo este valor aproximado ao já pactuado pelo contratado em outro ente da administração pública, realizadas as devidas correções, levando-se em consideração toda tributação envolvida e a natureza diversa entre os institutos da contratação temporária e da contratação de empresa com base na lei de licitações, como demonstra documento anexo a este procedimento licitatório.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tobias Barreto – SE, 05 de julho de 2023.

JOSÉ AVELANJE DA SILVA SANTANA
Secretário Municipal de Administração